



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008267-89.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIBELLA LINGERIE LTDA e MARIA QUITERIA DE OLIVEIRA FRANCISCO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.219

Embargos de Declaração 1008267-89.2024.8.26.0005/5000

Embargado: Banco Bradesco S.A.

Interessada: Maria Quitéria de Oliveira Francisco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão, obscuridade e contradição – Inocorrência – Prequestionamento – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Acórdão mantido.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIBELLA LINGERIE LTDA. contra Acórdão que negou provimento ao apelo interposto por ela contra sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução movidos em face do BANCO BRADESCO S.A.

A embargante argumenta que a produção da prova pericial contábil era essencial para o deslinde da demanda, pois poderia provar a existência de irregularidades no contrato. A sentença foi prolatada sem a análise do pedido de produção de prova pericial, cerceando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cita a apelante os princípios constitucionais do devido processo legal, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, e argumenta que o juiz de piso não poderia ter encerrado o processo sem a produção da prova requerida. O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, e o art. 145 do CPC determina que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Destaca a embargante, ainda, jurisprudência que reforça a necessidade de prova pericial para a solução da lide.

Pugna, assim, sejam os embargos acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação, com determinação de remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para a realização da perícia necessária.

Subsidiariamente, requer que sejam adotadas teses específicas quanto ao entendimento do julgador sobre o tema apresentado, servindo de prequestionamento para futuro recurso às instâncias superiores.

Desnecessária a manifestação da embargada.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Pretende a embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

O julgado foi claro e expreso quanto à desnecessidade de produção de prova pericial

Nada há a ser alterado no Acórdão embargado.

Destaque-se que “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 189, Edição disponibilizada em: 08/04/2022).

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há os vícios apontados.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são

claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].”

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJe 27/05/2022).

Tampouco há contradição.

É imprescindível lembrar que “contradição, para efeitos dos embargos de declaração, é a contradição interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como *ratio decidendi* e o próprio dispositivo da decisão, hipótese que, a toda evidência, não foi demonstrada pelo embargante, o qual, em verdade, busca, indevidamente, reputar vício na decisão que foi proferida em sentido contrário à demanda veiculada no agravo regimental” (STJ; EDcl no AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

No caso dos autos, a embargante pretende alterar o julgado, e não sanar omissão, obscuridade ou contradição, finalidade não prevista em lei.

Deve-se ressaltar, por fim, que "há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese dos artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento" (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA